



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-33.2012.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 031
(22.08.2012)

PROCESSO : Nº 252-33.2012.6.02.0029, CLASSE 30 - ANO 2012.
RECORRENTE : CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA, candidato ao cargo
de vereador no Município de Belo Monte/AL.
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6640 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL, INDEFERIMENTO, REGISTRO DE CANDIDATURA, VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA NECESSÁRIA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE 23.373/2011, ART. 32, JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES APÓS O PRAZO DE 72 HORAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SENTENÇA PROFERIDOS APÓS OS DOCUMENTOS ENFEIXADOS AOS AUTOS. INCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E PREJUÍZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE. PRESENÇA DE TODOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-33.2012.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA contra decisão do Juízo Eleitoral da 29ª Zona – Batalha/AL, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Belo Monte/AL, pela intempestividade na apresentação de duas certidões, dentre os documentos previstos pela lei eleitoral.

Em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que o seu registro deveria ter sido deferido, porquanto todas as certidões e documentos exigidos pela norma regulamentadora teriam sido entregues ao cartório no dia seguinte ao vencimento do prazo de 72 horas, não havendo qualquer prejuízo ao feito, que vez o *Parquet* e a autoridade judiciária somente teriam se manifestado após a juntada dos documentos faltantes.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para deferir o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral da 29ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-33.2012.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral – BATALHA - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Belo Monte/AL, em face da apresentação extemporânea de certidões faltantes para o seu pedido.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que o pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: I - cópia da ata a que se refere o art. 8º; II - autorização do candidato, por escrito; III - prova de filiação partidária; IV - declaração de bens, assinada pelo candidato; V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º; VI - certidão de quitação eleitoral; VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59; IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Na espécie, a notificação para o cumprimento da diligência se deu em 24.07.2012, às 19h04, via fac-símile (fls. 24/25), estando ausentes as certidões cíveis da Justiça Federal de 2º grau, do domicílio do candidato, e da Justiça Estadual de 2º grau (fl. 21), cuja protocolização no cartório ocorreu em 28.07.2012,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 252-33.2012.6.02.0029, Classe 30

às 15h45. Entretanto, o parecer ministerial só foi apresentado em 31 de julho de 2012 e a sentença prolatada em 02.08.2012, portanto, após a entrega da documentação.

Como bem mencionado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 74/77, "as certidões foram trazidas ao RRC antes do julgamento do requerimento de registro de candidatura. Os autos ainda não esfavam com vistas ao Ministério Público, nem mesmo conclusos ao juiz. A sentença foi ulteriormente proferida e deixou de deferir o registro em face da alegada intempestividade na apresentação dos documentos. Não haveria prejuízo ao processo, como bem asseverou a recorrente. Frise-se que, se a juntada de documentos é admitida até mesmo em sede de embargos de declaração, óbice não há que o documento juntado antes da prolação da sentença seja considerado intempestivo".

Assinale-se, por oportuno, que o magistrado singular desconsiderou a segunda informação da Chefia do Cartório de fls. 30/33, onde dá conta de que todos os documentos foram apresentados pela recorrente, ao que presente todas as condições de elegibilidade e inexistindo inelegibilidades, o seu registro deve ser deferido.

Nestas condições, após examinar detalhadamente o processo, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO para deferir o registro de candidatura do Sr. CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA ao cargo de vereador no Município de Belo Monte, nº 45777, com opção de nome: CRISTIANO OLIVEIRA, no pleito de 2012.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

Recurso Eleitoral Nº 252-33.2012.6.02.0029

Prot. 22.915/2012

ORIGEM: BELO MONTE - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

- RECORRENTE(S) : CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA
- ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
- ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
- ADVOGADO : Eduardo Lutz de Paiva Lima Marinho
- ADVOGADO : Igor Franco Peçeira dos Santos
- ADVOGADA : Maíra Vasconcellos de Verçosa
- ADVOGADO : José Fernandes de Lobo Ferreira Filho
- ADVOGADO : Lúcia Lima Bastos
- ADVOGADO : Juarez da Rocha Acioli Netto
- ADVOGADA : Marcela Rodrigues Brandão
- ADVOGADO : Pedro Marcelo da Costa Mota
- ADVOGADA : Rafaela de Oliveira Soares
- ADVOGADO : Francisco Dâmaso Amorim Dantas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.031, de 22.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários